




Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 220/2019-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 11 / 09 / 2019
Horas 08 : 25
Por: 

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 234/2019, que “Acrescenta e altera dispositivos à Lei n. 3.537, de 15 de abril de 2015, que ‘Cria o Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - FUNDEP e o Fundo Especial de Modernização da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia - FUMORPGE e dá outras providências””.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 11 de setembro de 2019.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 234/2019

Acrescenta e altera dispositivos à Lei n. 3.537, de 15 de abril de 2015, que “Cria o Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - FUNDEP e o Fundo Especial de Modernização da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia - FUMORPGE e dá outras providências”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Os artigos 9º e 13 da Lei n. 3.537, de 15 de abril de 2015, que “Cria o Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - FUNDEP e o Fundo Especial de Modernização da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia FUMORPGE e dá outras providências”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º.

IX - 3 % (três por cento) oriundo das receitas incidentes sobre recolhimento de custas e emolumentos extrajudiciais.”(NR)

“Art. 13. Fica majorada em 7% (sete por cento) a taxa de custas e emolumentos dos serviços extrajudiciais do Estado de Rondônia, regulada ao longo da Lei n. 301, de 21 de dezembro de 1990.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 11 de setembro de 2019.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N. 173, DE 27 DE AGOSTO DE 2019.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65 da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Acrescenta e altera dispositivos à Lei n. 3.537, de 15 de abril de 2015, que ‘Cria o Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - FUNDEP e o Fundo Especial de Modernização da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia - FUMORPGE e dá outras providências.’ ”.

Senhores Deputados, o Fundo Especial de Modernização Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia - FUMORPGE, tem como objetivo municiar a Procuradoria Geral do Estado com renda suficiente e necessária para implementação de recursos materiais indispensáveis ao exercício do seu *munus* público, assim a presente propositura visa acrescer o percentual de 3% (três por cento) de recolhimento de custas e emolumentos extrajudiciais nas receitas do referido Fundo, para assegurar continuidade aos serviços essenciais prestados à sociedade e ainda, a modernização, capacitação dos servidores e investimentos imobiliários e tecnológicos da PGE.

Além disso, o Projeto de Lei tem como escopo alterar a taxa de custas de emolumentos dos serviços judiciais e extrajudiciais do Estado de Rondônia, depreciando de 15% (quinze por cento) para 7% (sete por cento) a arrecadação desta espécie tributária.

Destarte, trata-se, tão somente, de diminuição dos percentuais a serem repassados ao Fundo Especial de Modernização da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia - FUMORPGE, buscando, assim, uma melhor adequação dos percentuais oriundos da receita destes que incidem sobre o recolhimento de custas e emolumentos extrajudiciais, no âmbito do Estado de Rondônia.

Dessa forma, considerando que se tratam de políticas públicas e estas são de competência do Chefe do Poder Executivo, entre outras, observa-se que a avaliação da melhor forma de distribuição e incidência de encargos, naquilo que lhe couber, requer essencialmente atender ao pleito da Sociedade Civil Organizada, estando a presente alteração em consonância com a legislação de regência.

Portanto, busca-se a manutenção de uma advocacia pública, técnica e qualificada, na qual o Estado consiga resultar em políticas públicas estabelecidas pelos representantes eleitos pelo povo, e assim uma forte defesa do Estado, para responder aos anseios de sua população.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41 da Constituição do Estado, que seja adotado o Regime de Urgência, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 27/08/2019, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **7534629** e o código CRC **64AB8C2D**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.368320/2019-32

SEI nº 7534629

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI DE 27 DE AGOSTO DE 2019

Acrescenta e altera dispositivos à Lei n. 3.537, de 15 de abril de 2015, que "Cria o Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - FUNDEP e o Fundo Especial de Modernização da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia - FUMORPGE e dá outras providências."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Os artigos 9º e 13 da Lei n. 3.537, de 15 de abril de 2015, que "Cria o Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - FUNDEP e o Fundo Especial de Modernização da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia - FUMORPGE e dá outras providências.", passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º.

IX - 3 % (três por cento) oriundo das receitas incidentes sobre recolhimento de custas e emolumentos extrajudiciais."(NR)

"Art. 13. Fica majorada em 7% (sete por cento) a taxa de custas e emolumentos dos serviços extrajudiciais do Estado de Rondônia, regulada ao longo da Lei n. 301, de 21 de dezembro de 1990." (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 27/08/2019, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **7534857** e o código CRC **32CF43D1**.